



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 33/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 33/2018-SM | GREVE SOFLUSA SA | STFCMM E SNTSF DIAS 31 DE OUTUBRO E 5 DE NOVEMBRO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 23 de outubro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SOFLUSA, SA, para os dias 31 de outubro e 5 de novembro de 2018, na sequência de pré-aviso de greve conjunto subscrito.

Este aviso prévio foi subscrito pelos SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário e STFCMM – Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 31 de outubro e 5 de novembro de 2018.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte empregadora: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de outubro de 2018, pelas 15h20, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo SNTSF e STFCMM:

- Carlos Manuel Domingos Costa.

Pelo SOFLUSA, SA:

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Cristina de Fátima Quintanilha Ramos;
- Pedro Machado da Silva Rola Pata;
- Luis Miguel dos Santos Miranda.

3. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços



mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do



direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que não se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos proposta pela entidade patronal por se tratar de uma greve de curta duração, de dois dias, interpolados.

Noutra perspetiva, não se reconhece que tais serviços mínimos pudessem mostrar-se aptos às necessidades sociais impreteríveis à satisfação em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

DECISÃO

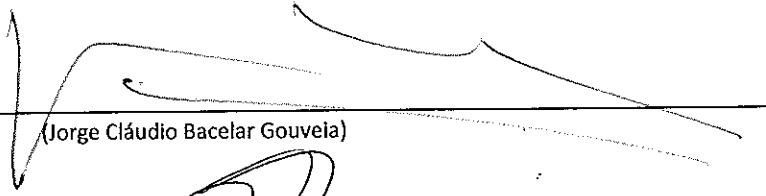
7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, o seguinte:

- a) Não fixar serviços mínimos pretendidos, por não ter sido demonstrada a existência de necessidades sociais impreteríveis no caso vertente;
- b) Determinar a prestação dos serviços de natureza urgente que porventura ocorram durante o período da greve, nos termos da lei, transportem doentes, médicos, bombeiros e demais entidades de proteção civil em ação de natureza urgente e socorro;


- c) Determinar o funcionamento dos serviços essenciais e tidos como necessários a garantir a segurança quanto ao estado da amarração dos navios atracados, ou motivos inopinados que exijam a intervenção imediata, quer tal se verifique com o navio no cais, ou com o navio de “braço dado”.

Lisboa, 26 de outubro de 2018

Árbitro Presidente


(Jorge Cláudio Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Marla Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora


(Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya)